



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720074/2018-03
RESOLUÇÃO	3402-004.314 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARLANXEO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise a manifestação e os documentos apresentados nas e-fls. 3839 a 3905, confirmando se houve de fato a omissão de receitas apurada pela Fiscalização. Após a elaboração de relatório conclusivo, dê ciência à Recorrente para que, no prazo de 30 dias, possa se manifestar. Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme relatório da decisão de primeira instância, versa o presente litígio sobre autos de infração que constituíram crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e ao Programa de Integração Social – PIS no montante de R\$ 21.222.772,62, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.373/1.412 que o lançamento se refere a fatos geradores ocorridos no ano de 2014, sobre o qual não foram localizados registros de pagamento de PIS e COFINS, bem como não houve declaração de débitos desses tributos em DCTF.

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP proferiu o **Acórdão nº 14-95.246** e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

EFD-CONTRIBUIÇÕES. DCTF. DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO.

A constatação de divergência a menor entre o valor da contribuição devida declarado na DCTF e o informado na EFD-Contribuições justifica a exigência de ofício da diferença.

EFD-CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTOS FISCAIS DE VENDA NÃO INCLUÍDOS. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO.

Constituiu omissão de receitas a constatação de falta de inclusão de documentos fiscais representativos de receitas tributáveis na EFD-Contribuições.

DESCONTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. COMPROVAÇÃO.

Correta a glosa de créditos tomados sobre devolução de vendas quando não apresentados os documentos fiscais específicos dessa operação.

EFD-CONTRIBUIÇÕES. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro no preenchimento da EFD-Contribuições deve ser acompanhada da comprovação com documentos próprios da contabilidade oficial.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

No regime da não cumulatividade, o aproveitamento de créditos não informados à época própria deve ser precedida da retificação do documento de apuração do período a que pertencem tais créditos.

CRÉDITOS. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. FRETES DE ENTRADA.

Os fretes incorridos para transporte de insumos, produtos em elaboração ou acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram créditos da não cumulatividade. Os fretes de entrada, relativos a compras de insumos, geram créditos na medida em que são incorporados ao custo de insumos para os quais haja autorização legal para apropriação de créditos.

ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

No cálculo da contribuição devida com incidência não cumulativa, a contribuinte não pode descontar créditos apurados sobre a parcela do ICMS-Substituição.

CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS NÃO CORRESPONDENTES A CONSUMO.

OS encargos incluídos na fatura de fornecimento de energia elétrica que não correspondam à energia consumida não geram créditos da não cumulatividade.

CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO. ERRO. COMPROVAÇÃO.

Correta a glosa de créditos tomados sobre o valor de aquisição de bens do imobilizado quando eles não se referem a máquinas e equipamentos utilizados na produção. O alegado erro na informação prestada na EFD-Contribuições deve ser acompanhado da devida comprovação de que não teria havido diferença na apuração da contribuição.

CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS. EMBALAGEM DE TRANSPORTES. EQUIPAMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Caixas metálicas empregadas no transporte dos produtos fabricados não configuram equipamentos e as despesas com a locação desses bens não são geradoras de créditos da não cumulatividade.

CRÉDITOS. INSUMOS. DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO NO DOCUMENTO FISCAL. DIVERGÊNCIA. GLOSA.

Correta a glosa de crédito tomado sobre bem ou serviço cuja natureza descrita no documento fiscal extraído do Sistema Público de Escrituração Digital, divergente do indicado na EFD-Contribuições, refere-se a item não enquadrado no conceito de insumo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

EFD-CONTRIBUIÇÕES. DCTF. DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO.

A constatação de divergência a menor entre o valor da contribuição devida declarado na DCTF e o informado na EFD-Contribuições justifica a exigência de ofício da diferença.

EFD-CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTOS FISCAIS DE VENDA NÃO INCLUÍDOS. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO.

Constituiu omissão de receitas a constatação de falta de inclusão de documentos fiscais representativos de receitas tributáveis na EFD-Contribuições.

DESCONTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. COMPROVAÇÃO.

Correta a glosa de créditos tomados sobre devolução de vendas quando não apresentados os documentos fiscais específicos dessa operação.

EFD-CONTRIBUIÇÕES. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro no preenchimento da EFD-Contribuições deve ser acompanhada da comprovação com documentos próprios da contabilidade oficial.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

No regime da não cumulatividade, o aproveitamento de créditos não informados à época própria deve ser precedida da retificação do documento de apuração do período a que pertencem tais créditos.

CRÉDITOS. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. FRETES DE ENTRADA.

Os fretes incorridos para transporte de insumos, produtos em elaboração ou acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram créditos da não cumulatividade. Os fretes de entrada, relativos a compras de insumos, geram créditos na medida em que são incorporados ao custo de insumos para os quais haja autorização legal para apropriação de créditos.

ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

No cálculo da contribuição devida com incidência não cumulativa, a contribuinte não pode descontar créditos apurados sobre a parcela do ICMS-Substituição.

CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS NÃO CORRESPONDENTES A CONSUMO.

OS encargos incluídos na fatura de fornecimento de energia elétrica que não correspondam à energia consumida não geram créditos da não cumulatividade.

CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO. ERRO. COMPROVAÇÃO.

Correta a glosa de créditos tomados sobre o valor de aquisição de bens do imobilizado quando eles não se referem a máquinas e equipamentos utilizados na produção. O alegado erro na informação prestada na EFD-Contribuições deve ser acompanhado da devida comprovação de que não teria havido diferença na apuração da contribuição.

CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS. EMBALAGEM DE TRANSPORTES. EQUIPAMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Caixas metálicas empregadas no transporte dos produtos fabricados não configuram equipamentos e as despesas com a locação desses bens não são geradoras de créditos da não cumulatividade.

CRÉDITOS. INSUMOS. DESCRIÇÃO DO BEM/SERVIÇO NO DOCUMENTO FISCAL. DIVERGÊNCIA. GLOSA.

Correta a glosa de crédito tomado sobre bem ou serviço cuja natureza descrita no documento fiscal extraído do Sistema Público de Escrituração Digital, divergente do indicado na EFD-Contribuições, refere-se a item não enquadrado no conceito de insumo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância pela via eletrônica em data de 04/06/2019, apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 03/07/2019, o que fez com os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, a Recorrente confia que será dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para:

- a) Anular o v. acórdão recorrido e determinar a baixa do processo para que nova decisão seja proferida em conformidade com a ampla defesa e contraditório, tal como defendido no tópico III.1.A, e/ou
- b) Anular o acórdão recorrido, para que outra decisão seja proferida à luz dos fundamentos expostos no auto de infração e nos argumentos de defesa, sob pena de ofensa ao art. 146, CTN, e garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, conforme o tópico III.1.B;
- c) Subsidiariamente, caso não se acolha o item “a” e/ou “b” acima, determinar a conversão do feito em diligência, para que seja analisada toda a documentação pertinente e demonstrativa da inexistência das infrações narradas no lançamento, inclusive a documentação juntada com o presente recurso voluntário;
- d) No mérito, na forma das razões do item III.3 em diante, que seja reformado integralmente o acórdão recorrido, reconhecendo-se a inocorrência de todas as infrações exigidas nos itens “F1 a F15”, para cancelar integralmente o auto de infração lavrado.

Após, através do Despacho de e-fls. 3469, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio.

Inicialmente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da Resolução nº 3402-003.782 (fls. 3470-3486).

Realizada a diligência, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da Conversão do Julgamento do Recurso em Diligência

Versa o presente litígio sobre lançamento de ofício para constituição de crédito tributário originado das Contribuições para o PIS e da COFINS, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2014, por concluir a Fiscalização que não foram localizados registros de pagamento de PIS e Cofins em relação ao ano de 2014, bem como não houve declaração de débitos desses tributos em DCTF.

Os valores lançados decorrem da conclusão por 19 infrações descritas em Termo de Verificação Fiscal:

- ✓ f.1. Insuficiência de Recolhimento das Contribuições - Saldo Devedor Apurado na EFD ;
- ✓ f.2. Omissão de Receita Sujeita às Contribuições;
- ✓ f.3. Créditos Descontados Indevidamente - NF Somente na EFD;
- ✓ f.4. Créditos Descontados Indevidamente - Crédito Extemporâneo – Nota Fiscal Eletrônica NFe;
- ✓ f.5. Créditos Descontados Indevidamente - NF Cancelada;
- ✓ f.6. Créditos Descontados Indevidamente - Frete na Base de Cálculo dos Créditos – Nfe;
- ✓ f.7. Créditos Descontados Indevidamente - ICMS ST na Base de Cálculo dos Créditos – NFe;
- ✓ f.8. Créditos Descontados Indevidamente - Mercadorias/Serviços Que Não Geram Crédito – Nfe;
- ✓ f.9. Créditos Descontados Indevidamente - Crédito Extemporâneo – Conhecimento de Transporte CTe;
- ✓ f.10. Créditos Descontados Indevidamente - CT Somente na EFD;
- ✓ f.11. Créditos Descontados Indevidamente - Frete entre Estabelecimentos da Fiscalizada;
- ✓ f.12. Créditos Descontados Indevidamente - Despesas com Energia;
- ✓ f.13. Créditos Descontados Indevidamente - Frete para Estabelecimentos da Fiscalizada;
- ✓ f.14. Créditos Descontados Indevidamente - Locação De Box Metálico Junto A Goodpack;
- ✓ f.15. Créditos Descontados Indevidamente - Aquisição De Serviços Utilizados Como Insumo;
- ✓ f.16. Créditos Descontados Indevidamente – Diferença EFD x CTe – Bloco D100;
- ✓ f.18. Créditos Descontados Indevidamente – Aquisição de Bens do Imobilizado; e
- ✓ f.19. Créditos Descontados Indevidamente – Créditos Descontados Indevidamente.

A defesa classificou as glosas da seguinte forma:

- (i) **Glosas específicas** (frete, energia, ativo imobilizado, ICMS-ST, locação, insumos) resultam de **interpretação restritiva da legislação**, contrariando o princípio da **não cumulatividade** e o precedente vinculante do **STJ (REsp 1.221.170)**.

- (ii) **Glosas genéricas** (saldo devedor, créditos extemporâneos, aproveitamento de ofício) decorrem, segundo a Recorrente, de **erros meramente formais** na escrituração, sem impacto na materialidade dos créditos.

Tendo em vista a controvérsia posta neste litígio tratar igualmente sobre a necessária análise dos insumos que deram origem ao direito creditório pleiteado, e considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu que, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-003.782**, proferida nos seguintes termos:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:

- a.1) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas (bens e serviços) que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, bem como a utilização em seu processo produtivo, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- a.2) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo produtivo, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo sobre a necessidade e se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo);
- a.3) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, as despesas e efetivos pagamentos relacionadas aos fretes nas operações de venda, bem como a relevância e essencialidade com relação aos demais fretes indicados como origem dos créditos glosados;
- a.4) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, que os créditos tidos como extemporâneos no período em análise não foram utilizados em outros períodos;
- a.5) Apresentar documentos contábeis e fiscais adicionais que se fizerem necessários para comprovação da inexistência de omissão de receita, bem como demais erros formais indicados na defesa.

b) Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;

c) Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”, manifestando sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como apurando a certeza e liquidez dos créditos pleiteados;

c.1) Com relação ao Item “a.1”, deverá ser analisando o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, se for o caso;

c.2) Com relação ao Item “a.2”, elaborar planilha de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço, indicando detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a respectiva fundamentação legal;

c.3) Com relação ao Item “a.3”, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, elaborando relatório detalhado, com a discriminação dos valores comprovados para cada operação de frete na operação de venda;

c.4) Com relação ao Item “a.4”, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, apurando a higidez do crédito apontado extemporaneamente;

c.5) Com relação ao Item “a.5”, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa.

d) Recalcular as apurações e resultado da diligência;

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Em cumprimento à diligência, a Unidade Preparadora apresentou a Informação Fiscal de fls. 3730 a 3757.

Com relação à acusação de omissão de receitas, ao lavrar o lançamento de ofício, a Fiscalização identificou notas fiscais de vendas não informadas na EFD-Contribuições retificadora. Com fundamento no art. 71 da Lei 4.502/64 (sonegação), equiparou a dolo/fraude e lançou débitos de PIS/COFINS sobre a receita omitida.

Afirmou a defesa que as notas fiscais estavam devidamente registradas nos livros contábeis (Razão) e integraram a base de cálculo das contribuições. Alegou, ainda, que ocorreu apenas erro de preenchimento da obrigação acessória (EFD retificadora).

Neste ponto assim concluiu a Fiscalização:

f. Item (c.5) das Resoluções nº 3402-003.782 e 3402-003.850

f.1. Omissão de Receita

86. A matéria tratada neste tópico consta da Infração “f.2” e os valores lançados de ofício estão indicados no DEMONSTRATIVO 03.

87. A fiscalizada deixou de informar em EFD Contribuições documentos fiscais representativos de receita sujeita à tributação da contribuição, caracterizando omissão de receita.

88. Contrapondo-se à autuação, a contribuinte alega que “não houve omissão de receitas para fins de tributação, porquanto todas as notas fiscais mencionadas na autuação fiscal fizeram parte do seu faturamento (devidamente constante dos Livros Razão, já anexado aos autos)”. Aduz ainda que os “valores supostamente omitidos fizeram parte do seu faturamento no período em tela, e, por conseguinte, foram incluídos na base de cálculo do PIS/COFINS (janeiro, março, maio, agosto, novembro e dezembro/2014)”, como se houvesse uma relação direta entre uma coisa e outra.

89. Sugere que a análise das EFD-Contribuição de 2014 (original e retificadora) entregues antes do início da ação fiscal comprovaria que os valores das supostas notas fiscais omitidas foram devidamente declaradas e compuseram a base de cálculo tributável dos referidos períodos e que o erro teria ocorrido na EFD Contribuições apresentada no curso do procedimento fiscal.

90. Ou seja, mais uma vez alega “mero erro formal no preenchimento de EFD retificadora do ano-calendário de 2014”.

91. Para fazer prova do que afirma, apresenta demonstrativo Razão das Contas Contábeis 3010000, 3011000 e 3014000, todas de resultado. Ocorre que o eventual registro das receitas na contabilidade comprova tão-somente que reconheceu as receitas na escrita, mas nada diz a respeito da apuração das contribuições em questão, que é feita por meio da EFD Contribuições. Fato é que os documentos fiscais não foram informados na escrituração fiscal válida na base do SPED, entregue no curso da ação fiscal, e, conseqüentemente, não compuseram a base de cálculo das contribuições.

92. Considerando as alegações e elementos apresentados, é possível afirmar que a contribuinte não apresentou qualquer comprovação de que os documentos fiscais, ainda que não levados à EFD Contribuições, compuseram a base tributável do PIS/COFINS. Mesmo porque, sendo a escrituração fiscal o instrumento apto à apuração das contribuições, tal situação não seria possível em face do regramento que rege a matéria.

93. Isto posto, a contribuinte não logrou afastar a autuação relativa à omissão de receitas.

F2. Erros Formais - Bloco F130

94. As glosas de créditos contra as quais a contribuinte se insurge em resposta ao item 5 do TIF 01/2024, identificando-as como “5.2 – DAS ERROS FORMAIS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO FISCAL”, foram tratados em tópicos anteriores.

Com relação ao resultado da diligência, a Recorrente apresentou manifestação às fls. 3765-3794, na qual sustenta ter demonstrado que a autuação decorreu de mero erro formal nas EFD-Contribuições retificadoras relativas ao exercício de 2014, sem qualquer impacto no recolhimento das contribuições. Afirma que as notas fiscais mencionadas pela fiscalização integraram regularmente o faturamento da empresa, constam nos Livros Razão e compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS nos períodos indicados, conforme a documentação juntada aos autos.

No curso desta fase recursal, foi apresentada ainda manifestação complementar, acompanhada de documentos (e-fls. 3839 a 3905), por meio da qual busca afastar a alegação de omissão de receitas que fundamenta parte da exigência fiscal. A contribuinte afirma que as notas fiscais apontadas na autuação foram devidamente registradas na escrituração contábil e consideradas na apuração das contribuições.

Em síntese, sustenta que as receitas indicadas pela fiscalização como omitidas foram regularmente contabilizadas e incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS no exercício de 2014, sendo que a divergência identificada decorreria apenas de equívoco formal no preenchimento da segunda EFD-Contribuições retificadora.

Como suporte às alegações, apresenta elementos extraídos da escrituração fiscal e contábil, destacando registros da EFD-Contribuições (versão original e primeira retificadora), bem como demonstrativos do Livro Razão referentes às contas contábeis nº 3010000, 3011000 e 3014000, nos quais estariam refletidos os valores correspondentes às receitas decorrentes das notas fiscais consideradas como omitidas pela fiscalização.

Segundo afirma, a análise conjunta desses registros indicaria que tais receitas integraram o faturamento da empresa e, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições no período, de modo que a divergência identificada não configuraria efetiva omissão de receitas, mas inconsistência decorrente da forma de preenchimento da segunda EFD-Contribuições retificadora.

Entretanto, a verificação da correspondência entre os valores indicados na autuação, os registros constantes da escrituração fiscal digital e os lançamentos contábeis apresentados demandam exame técnico detalhado da documentação juntada aos autos, especialmente quanto à adequada escrituração das receitas e à sua efetiva inclusão na base de cálculo das contribuições apuradas no período.

Diante disso, considerando a apresentação de novos documentos e esclarecimentos potencialmente relevantes para a adequada apuração dos fatos, entendo necessária a realização de diligência junto à unidade de origem, para que analise a manifestação e a documentação

apresentadas pela Recorrente, verificando se houve, de fato, a omissão de receitas apontada pela fiscalização.

Tal providência mostra-se adequada para assegurar a correta formação do convencimento deste Colegiado, permitindo que a Autoridade Fiscal examine os elementos contábeis e fiscais apresentados e elabore relatório conclusivo acerca da ocorrência ou não da infração apontada no lançamento, em observância ao princípio da busca da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem analise a manifestação e os documentos apresentados nas e-fls. 3839 a 3905, confirmando se houve de fato a omissão de receitas apurada pela Fiscalização.

Após a elaboração de relatório conclusivo, dê ciência à Recorrente para que, no prazo de 30 dias, possa se manifestar.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos